Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 13/90

Ementa: Altera a redação da Lei 569, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - O acréscimo de 10% (dez por cento), a título de administração, de que tratam o § 1º, do artigo 25; o § 3º, do Artigo 84; e o Parágrafo Único, do Artigo 149, todos da Lei 569, de 17 de dezembro de 1973, passa a ser de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 09 de maio de 1990.

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 382/90 Lapa, 23 de abril de 1990.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 10/90, que autoriza o Poder Executivo a conceder o direito de uso de bem municipal que especifica e dá outras providências e, Projeto de Lei nº 11/90, que altera a redação da lei 569, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e dignos pares protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 119/90
DATA 23/04/90

EXMO. SR.
MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 11/90

Ementa: Altera a redação da Lei 569, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à consideração da Câmara municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O acréscimo de 10% (dez por cento), a título de administração, de que tratam o § 1º, do artigo 25; o § 3º, do artigo 84, e o Parágrafo Único, do artigo 149, todos da Lei 569, de 17 de dezembro de 1973, passa a ser de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de abril de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/90

Os dispositivos da Lei aludida prevêem a aplicação do acréscimo de 10% a título de administração, sobre os custos, respectivamente, dos serviços de limpeza do passeio fronteiriço a residências, de desmatação de margem de estrada e realização de muros e cercas divisórias, quando executados pela Prefeitura, por omissão dos respectivos responsáveis.

Trata-se de uma sanção cômoda para esses responsáveis, aos quais é mais conveniente deixar a Prefeitura realizar o serviço ao invés de realizá-lo por sua conta, porque terão somente um acréscimo de 10% sobre os custos.

O acréscimo proposto no presente projeto visa estimular os proprietários responsáveis a eles próprios determinarem a realização dos serviços que lhes compete, com o que não se viria sobrecarregar a administração, ao mesmo tempo que o pessoal empregado nesses serviços poderia perfeitamente estar se dedicando a outro mister de interesse coletivo e não apenas individual.

Por essas razões, espera-se mais uma vez, a aprovação do presente, pelos eminentes membros dessa Casa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de abril de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/90

Oriundo do Executivo Municipal, o presente projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei 569, de 17 de dezembro de 1.973, que institui o Código de Posturas do Município.

O Artigo 25 da Lei a ser modificada diz: "Os moradores dão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiríço à sua residência". O seu parágrafo 1º estipula que no caso de omissão dos moradores , o Prefeito poderá mandar proceder a limpeza cobrando as despesas, acrescidas de 10% a titulo de administrações que poderão ser inscritas em Dívida Ativa, se não forem pagas no prazo concedido.

O parágrafo 3º do artigo 84 a ser modificado, trata, da mesma forma, no caso de proprietários que não conservem desmatados um trecho de 3 metros em cada margem de estradas, e o parágrafo único do artigo 149 determina que, se o proprietário avisado não murar ou cercar o terreno divisório com a via pública, nem calçar ou refazer o calçamento do passeio, a Prefeitura poderá fazê-lo, inscrevendo as despesas em Dívida Ativa, acrescidas de 10% a título de administração, se não forem pagas no prazo concedido.

O projeto visa aumentar de 10% para 35% o valor a ser cobrado pela Prefeitura, a título de administração do proprietário que, após avisados, não procederem os serviços de limpeza nos passeios fronteiriços, que não conservem desmatado um trecho de 3 metros em cada margem da estrada e que não murarem ou cercarem o terreno divisório com a via pública.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Parecer ao proj. de Lei nº 11/90 Fl. 02

A matéria é de competência exclusiva do Município, nada havendo que possa obstar a sua normal tramitação quanto ao seu aspecto legal, cabendo o Plenário se manifestar quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Lapa, em 30 de abril de 1.990

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro